



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – CEP 35.250-000 – Telefax (33) 3244-1309 – GALILÉIA - MG

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

LEI Nº 02, DE 22 DE MARÇO DE 2002

(Projeto de Lei nº 02/02)

ESTABELECE AS NORMAS DE PROTEÇÃO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GALILÉIA E SEUS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS.

Art. 1º - Esta Lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de Proteção do Patrimônio Cultural, bem como das norma Federais e Estaduais pertinentes

Art. 2º - Ficam, na forma desta Lei, sob a proteção especial do poder Público Municipal de propriedade publica ou particular existentes no município que, dotados de valor cultural, aí compreendidos os valores históricos, estéticos, científico e outros, justifiquem o interesse publico em sua preservação.

Art. 3º - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio cultural e homologada pelo chefe do executivo Municipal.

Art. 4º - A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o Tombamento.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município terão a iniciativa no processo de Tombamento.

Art. 5º - O processo administrativo referido no Art. 4º será encaminhado com a devida instrução técnica para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para exame e deliberação.

Art. 6º - Tendo recebido o Processo administrativo de Tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e o Tombamento provisório do Bem.

§1º - O tombamento provisório do em gera efeito a partir do recebimento da notificação, durante 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mai 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, no Maximo, do Tombamento provisório ou ocorrido o Tombamento definitivo.

§2º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – CEP 35.250-000 – Telefax (33) 3244-1309 – GALILÉIA - MG

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 7º - O proprietário poderá impugnar o tombamento no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento da notificação apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 8º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio do Patrimônio Cultural acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito.

Parágrafo Único: Se a Deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável ao Tombamento, será encaminhada ao Prefeito que terá a decisão final, na forma de proposta de Tombamento.

Art. 9º - O Executivo Municipal notificará o registro de imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de Preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles, situados na sua proximidades, estejam também tutelados.

Art. 10 - O Tombamento em esfera Municipal só poderá ser cancelado rito análogo ao estatuído por esta Lei.

Art. 11 - As coisas tombadas não poderão ser mutiladas, destruídas ou demolidas nem, sem previa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, alterada, reparada, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

§1º - As infrações à proteção do Patrimônio Cultural sujeitam-se à aplicação da Legislação Penal pertinente.

§2º - Cabe ao Executivo Municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no Parágrafo 1º deste artigo.

Art. 12- Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do município não poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 13 - As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do Planejamento Urbano.

Art. 14 - Os bens que foram considerados de valor cultural, na forma desta Lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano no Valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – CEP 35.250-000 – Telefax (33) 3244-1309 – GALILÉIA - MG

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

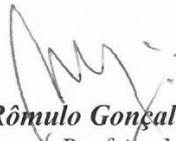
Parágrafo Único: O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 15 - A alienação onerosa de Bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, na conformidade das disposições específicas do Decreto Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 16 - O Município poderá proteger os bens imateriais de valor cultural, na forma da Legislação Federal pertinente.

Art. 17 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Galiléia, 22 de março de 2002.


Rômulo Gonçalves de Oliveira
Prefeito Municipal

